

- DICAS GERAIS:

- Lei + exercícios + revisão.

“Quando pensar em desistir lembre-se porque começou!”

- INTRODUÇÃO

ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. ESTADO

1.1 CONCEITO:

3. PODERES DO ESTADO

PODER JUDICIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

PODER EXECUTIVO

2. GOVERNO

2.1 CONCEITO

3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.2. SENTIDOS DA PALAVRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4. DIREITO ADMINISTRATIVO

- CF – art. 37 ao 41;
- Não é codificado;
- Taxonomia do Direito Administrativo.

4.3 SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

A) Sistema do contencioso administrativo / Sistema francês

**B) Sistema judiciário / Sistema inglês / Sistema de controle judicial /
Jurisdição única**

- Exceções:

1. Justiça Desportiva.

Art. 217 CF

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

2. Súmula nº 2 Superior Tribunal de Justiça: Não cabe **habeas data** (CF, art. 5º, LXXII, letra *a*) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

3. Reclamação para assegurar aplicação de Súmula Vinculante: Lei nº 11.417/06, que regulamenta o art. 103-A da CF, estabeleceu que contra omissão ou ato da administração pública o uso da reclamação só será admitido após **esgotamento das vias administrativas**.

4. MS quando houver recurso administrativo com efeito suspensivo: Lei nº 12.016/09 previu que não cabe o MS “*caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução*” (art. 5º, I).

5. O STF entendeu que a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a CONCESSÃO de benefício previdenciário, NÃO ofende o art. 5º, XXXV, da CF

OBS! Porém, ressaltou o Tribunal que nas hipóteses de pretensão de **revisão, restabelecimento ou manutenção** de benefício anteriormente concedido o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo, porque nesses casos a conduta do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS já configuraria o não acolhimento da pretensão. Informativo nº 757 STF, 2014.